



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1099/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0436/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 1937/2020, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2020, que "Altera a Lei Nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.' Para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado".

Respeitosamente,

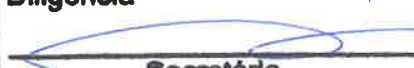
Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 21 / 09 / 2020

8 / Nathalia R.
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente
<u>068º</u> Sessão de <u>22/09/20</u>
Anexar a(o) <u>1242/20</u>
Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1099_PL_0242.6_20_IMA_enc
SCC 11247/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C

SEC. GERAL



Informação Técnica IMA/GELAR nº 84/2020.

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Assunto: SGPe SCC 11247/2020 - PL 0242.6/2020

1) DADOS GERAIS

Interessado: Daniel Cardoso - Diretor de Assuntos Legislativos/Secretaria da Casa Civil

Assunto: resposta ao SGPe SCC 11247/2020 - diligência sobre o Projeto de Lei 0242.6/2020.

Objetivo: proceder à análise do Projeto de Lei 0242.6/2020 que altera a Lei 14.675, de 2009 que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, a fim de autorizar excepcionalmente a remoção e utilização de vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

2) ANÁLISE:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Onir Mocellin, que visa alterar o artigo 38º da Lei 14.675/2009, abaixo transcrito

“Art. 38. A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC.

Parágrafo único. Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.”

acrescendo-lhe o segundo e o terceiro parágrafos, quais sejam:

Parágrafo 2º - Fica autorizada a remoção e a utilização, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação danificada por severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

Parágrafo 3º - A remoção prevista no parágrafo anterior somente poderá ocorrer quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada.

Nota-se que o Projeto de Lei versa sobre três situações:

- danos à vegetação devido à ocorrência de fenômenos climáticos;
- remoção dessa vegetação danificada sem autorização do órgão ambiental quando estiver causando risco à segurança de pessoas ou ao patrimônio;
- remoção dessa vegetação danificada sem autorização do órgão ambiental quando estiver



obstruindo vias.

Há que se ter em conta que já existem instrumentos para a gestão dos recursos florestais, que se sobrepõem à proposta de alteração legal:

Instrução Normativa IMA 25 - Aproveitamento/Corte de Material Lenhoso Morto/Caído por Ação da Natureza que prevê os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação danificada por ação da natureza. Esta IN abrange situações que geram material lenhoso danificado por eventos naturais diversos, não apenas eventos extremos. Abrange, por exemplo, as descargas elétricas ou fenômenos que tiveram abrangência localizada causando queda ou morte de árvores. Com base nesta IN, é gerado procedimento administrativo que permite, inclusive, o transporte e a comercialização dos produtos madeireiros;

Instrução Normativa IMA 26 - Aproveitamento/corte de material lenhoso com risco ao patrimônio e à vida que prevê os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação que esteja, comprovadamente, causando risco à vida ou ao patrimônio. Assim como na IN anterior, com base nesta IN 26, é gerado procedimento administrativo que permite, inclusive, o transporte e a comercialização dos produtos madeireiros;

Vale destacar que não é mais exigida a compensação ambiental referente ao plantio de 10 mudas para cada árvore de espécie ameaçada de extinção, derrubada por ação da natureza ou que estivesse causando risco à vida ou patrimônio, conforme consta da Comunicação Interna 20/2020, de 24.04.2020 - disponível no documento digital IMA 17392/2020.

Além das INs do IMA, acima referidas, o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA publicou a **Resolução Consema nº 169**, de 7 de julho de 2020, com instruções específicas sobre o aproveitamento de árvores caídas por causa do ciclone ocorrido em 30.06.2020. Essa Resolução autoriza o transporte do material lenhoso do imóvel até a unidade de beneficiamento (por exemplo, uma serraria) por meio de procedimento simplificado, quando não houver intenção de comercialização do produto madeireiro. Quando houver intenção de comercialização, é necessária a emissão de AuC - Autorização de Corte que poderá ser obtida mediante procedimento administrativo seguindo a IN 25.

O Consema - Conselho Estadual do Meio Ambiente reunido em 25.08.2020 decidiu que os efeitos da Resolução 169/2020 serão estendidos para os eventos climáticos que ocorreram nos dias 14 e 15 de agosto corrente.

O Projeto de Lei em questão ainda sugere que se possa fazer, sem prévia autorização, a desobstrução para ações cotidianas. Todas essas questões são cobertas pela **Resolução Consema 169/2020** que em seu artigo segundo prevê: "Fica autorizada a remoção do material lenhoso, bem como a utilização do mesmo, sem necessidade de autorização prévia do órgão ambiental."

A **Resolução Consema 98/2017**, em seu artigo 40, também já ampara o empreendedor em situações emergenciais: "Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da atuação do empreendedor".

Quando se tratar de ações de urgência em APP em áreas urbanas, as ações de interesse da defesa civil



já estão amparadas no Artigo 8º, § 3º, da Lei 12.651/2012: “É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas”.

E, de modo geral, as ações de urgência de interesse da Defesa Civil estão amparadas no Artigo 2, § 2º, da Lei Federal 12.608/2012: “A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.”

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei em sua versão original não procede e sugerimos que tenha a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 38 da Lei 14.675/2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o anterior:

Artigo 38

Parágrafo único.....

Parágrafo segundo: Cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema a regulamentação da remoção e do aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais..

3) CONCLUSÃO

Já existem instrumentos para a gestão da vegetação danificada por eventos naturais. Fez-se nova sugestão de redação ao Projeto de Lei.

Esta é a informação.

Cíntia Uller Gómez
Eng. Agrônoma, Dra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 65/2020

Florianópolis, 16 de setembro de 2020.

Processo: SCC 11247/2020

Ementa: Minuta de Projeto de Lei nº 0242.6/2020, que “*altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado*”. Atribuição do CONSEMA. Alteração na redação do Projeto de Lei.

I – Relatório

A Casa Civil encaminhou o Ofício nº 868/CC-DIAL-GEMAT ao IMA para manifestação sobre o de Projeto de Lei nº 0242.6/2020, que “*altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado*” proposto pelo Deputado Onir Mocellin para a inclusão de dois parágrafos ao artigo 38 da Lei nº 14.675, de 2009.

A proposta possibilita a remoção e utilização, sem prévia licença ambiental, da vegetação danificada por “*severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão e confirmada por órgãos públicos*”. No caso, a remoção somente ocorrerá quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de patrimônio, ou para desobstruir ações cotidianas, devendo constar termo com auto declaração do proprietário.

A justificativa apontada pelo Deputado é no sentido de que, a exemplo do fenômeno um ciclone bomba, que recentemente passou pelo Estado e, em havendo a necessidade de limpeza e destinação das árvores que foram derrubadas pelos fortes ventos, a via mais eficaz e com menor custo ao Estado seria a permissão para que, excepcionalmente, se faça a remoção e a utilização da vegetação danificada sem a prévia licença ambiental do órgão estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



O presente projeto de lei foi encaminhado à Gerência de Licenciamento Ambiental Rural do IMA – GELAR, a qual concluiu pela sugestão de nova redação, tendo em vista que já existem instrumentos para a gestão da vegetação danificada por eventos naturais.

É o relatório.

II – Parecer

Trata-se de Projeto de Lei nº 0242.6/2020, que altera a Lei nº 14.675, de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

A proposta prevista no PL traz a seguinte redação:

“Parágrafo 2º – Fica autorizada a remoção e a utilização, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação danificada por severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

Parágrafo 3º – A remoção prevista no parágrafo anterior somente poderá ocorrer quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada”.

A demanda foi analisada pela Gerência de Licenciamento Ambiental Rural do IMA – GELAR, elencando na Informação Técnica IMA/GELAR nº 84/2020 as diversas normas que tratam do assunto, assim temos:

Instrução Normativa IMA 25 – Aproveitamento/Corte de Material Lenhoso Morto/Caído por Ação da Natureza que prevê os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação danificada por ação da natureza



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Instrução Normativa IMA 26 – Aproveitamento/corte de material lenhoso com risco ao patrimônio e à vida que prevê os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação que esteja, comprovadamente, causando risco à vida ou ao patrimônio.

Nas referidas Instruções Normativas, é gerado procedimento administrativo que permite, inclusive, o transporte e a comercialização dos produtos madeireiros.

Recentemente, em 7 de julho de 2020, o Conselho Estadual do Meio Ambiente publicou a **Resolução CONSEMA nº 169, estabelecendo critérios para o aproveitamento emergencial de material lenhoso em remanescente natural derrubado ou danificado pelo fenômeno natural Ciclone Extratropical ocorrido em Santa Catarina em 30.06.2020**. Em reunião do CONSEMA, em 25.08.2020 decidiu-se que os efeitos da Resolução 169/2020 estendem-se para os eventos climáticos que ocorreram nos dias 14 e 15 de agosto corrente.

O art. 2º da Resolução CONSEMA autoriza a remoção do material lenhoso, bem como a utilização deste, sem necessidade de autorização prévia do órgão ambiental. O art. 3º traz as condições específicas para a retirada e aproveitamento do material gerado pelo fenômeno natural.

Na última reunião plenária do CONSEMA realizada em 04 de setembro de 2020, aprovou-se minuta de Resolução que “Estabelece critérios para o aproveitamento emergencial de material lenhoso em remanescentes naturais derrubado ou danificado por fenômenos climáticos e eventos naturais extremos no Estado de Santa Catarina”, ainda pendente de publicação.

Vale lembrar ainda que o art. 40 da **Resolução CONSEMA 98/2017**, também ampara o empreendedor em situações emergenciais: *“Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às*



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



autoridades competentes, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da atuação do empreendedor”.

Assim, conforme bem colocadas as considerações na Informação Técnica IMA/GELAR nº 84/2020, a conclusão do referido documento foi pela alteração da redação sugerida, visto que a gestão de vegetação danificada por eventos naturais já está disciplinada em diversas normas editadas pelo CONSEMA e pelo IMA.

Neste sentido, segue a sugestão de nova redação.

Art. 1º O artigo 38 da Lei 14.675 de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o anterior:

***“Artigo 38
.....***

Parágrafo único.....

§ 2º. Cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA a regulamentação da remoção e do aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais.”

Cabe ressaltar que o CONSEMA está tratando do assunto, com reuniões constantes e a atenção necessária que o tema requer.

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando que o aproveitamento da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado já está sendo tratado em diversas normas editadas pelo CONSEMA, com procedimentos detalhados nas Instruções Normativas do IMA e, considerando que o tema recentemente foi discutido e atualizado pelo CONSEMA, entendemos pelo veto ao Projeto de Lei nº 0242.6/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Caso não acatada a sugestão de veto, pela inclusão da redação apresentada neste Parecer Jurídico, sugerida pela Gerência de Licenciamento Ambiental Rural do IMA – GELAR, para dar atribuição ao CONSEMA de regulamentar a remoção e o aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Procuradora Jurídica
OAB/SC 10.208



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PRESIDÊNCIA DO



Ofício nº 1937/2020

Florianópolis, 16 de setembro de 2020.

Ref: Ofício nº 868/CC-DIAL-GEMAT

Ao Ilmo Sr.

DANIEL CARDOSO

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil

Prezado Senhor Diretor,

Em atenção ao Vosso Ofício nº 868/CC-DIAL-GEMAT, em que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2020, que *“Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado”*, informamos que o Instituto do Meio Ambiente – IMA tem objeção em relação à redação proposta nos parágrafos 2º e 3º apresentados.

Informamos que o tema já vem sendo tratado em diversas normas editadas pelo CONSEMA, com procedimentos detalhados nas Instruções Normativas do IMA e, considerando que o tema recentemente foi discutido e atualizado pelo CONSEMA, entendemos pelo **veto** ao Projeto de Lei nº 0242.6/2020 ou pela inclusão da seguinte redação:

Art. 1º O artigo 38 da Lei 14.675 de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o anterior:

“Artigo 38

Parágrafo único.....

§ 2º. Cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA a regulamentação da remoção e do aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PRESIDÊNCIA DO



Neste sentido, solicitamos que sejam acatadas as sugestões de alteração legislativas expostas pelo IMA, conforme exposição detalhado no Parecer Jurídico 65/2020, em anexo.

Renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Valdez Rodrigues Venâncio
Presidente do IMA